



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387977-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEITOR FREIRE DE CARVALHO NETO, é agravado MMS CONSTRUTORA LTDA (SÍNDICO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2387977-83.2024.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: HEITOR FREIRE DE CARVALHO NETO

Agravada: MMS CONSTRUTORA LTDA (Massa Falida)

Juiz: Dr. Adler Batista Oliveira Nobre

Voto n. 33.009

Agravo de instrumento. Falência. Pretensão de levantamento da indisponibilidade decretada sobre bens do agravante, sócio da falida. Desconsideração da personalidade jurídica deferida sob a égide do CPC/73. Teoria do isolamento dos atos processuais. Tempus regit actum. Desnecessidade de citação prévia dos sócios atingidos, garantindo-se apenas defesa a posteriori diante de eventual ato construtivo. Entendimento pacificado pelo STJ. Agravante que não interpôs recurso em face da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e decretou a indisponibilidade de bens dos representantes legais, já em outubro de 1999. Ausência de nulidade a reconhecer. Alegação de aquisição do bem treze anos depois da decretação de indisponibilidade. Ordem judicial que alcança o bem, uma vez mantida ainda a sua finalidade de assegurar o pagamento dos credores. Proteção ao bem de família que, ademais, não se reconhece. Ausência de apresentação de documentos para efetiva demonstração dos requisitos da Lei nº 8.009/1990. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 11.310/11.325) que, nos autos da falência de MMS Construtora Ltda. (Proc. 0511909-18.1996.8.26.0100), indeferiu pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel de propriedade do agravante, antigo sócio da falida. Ressalta-se, na decisão agravada, e em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica da falida foi deferida tendo em vista a ocorrência de fraude e tentativa de frustração dos credores, ainda sob a vigência do CPC de 1973, o qual não

previa a necessidade de citação ou de instauração de incidente próprio. Afirma-se, mais, no *decisum*, que o passivo existente ainda supera em grande medida o ativo arrecadado na falência, sendo que a ordem de indisponibilidade alcança também os bens adquiridos posteriormente, afastando-se a tese de impenhorabilidade do bem de família, por se entender inexistente prova suficiente do preenchimento atual dos requisitos necessários segundo a Lei n.º 8.009/90.

Sustenta o agravante, em sua irresignação, que é ex-sócio da falida e que não foram observadas as formalidades processuais para o deferimento da indisponibilidade de bens, razão pela qual sobressai a irregularidade do procedimento. Aduz, neste sentido, que a decretação da quebra ocorreu em 12/01/1990, sendo aplicável o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que não contempla o alcance automático dos bens dos sócios da empresa falida, necessário, para tanto, a apreciação da eventual responsabilidade solidária em ação própria, inclusive mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, único procedimento que autorizaria a indisponibilidade dos seus bens. Defende que a medida acautelatória visa prevenir que os sócios disponham dos bens existentes ao tempo da decretação da quebra, mas que o imóvel em questão foi por ele adquirido treze anos depois, assim inalcançável pelo decreto de indisponibilidade. Argumenta ainda com a impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de seu único imóvel, utilizado para sua moradia e de sua família. Assevera que teve seus bens indisponibilizados desde outubro de 1999, sem que tenha sido proposta qualquer ação para responsabilizá-lo pela fraude na administração da empresa durante o período da gestão, bem assim que o processo de falência já se encontra

em fase final, com leilão de todos os bens arrecadados. Aduz que a fundamentação da decisão utiliza precedente que não se amolda ao caso dos autos. Requer a concessão de liminar para cancelamento da indisponibilidade e reconhecimento de impenhorabilidade do bem, evitando-se a arrecadação e alienação judicial para satisfação dos credores.

Indeferida a liminar (fls. 64/67), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 84/87).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 92/98).

É o relatório.

De início, como assentado na decisão que indeferiu a liminar recursal, constata-se que a desconconsideração da personalidade jurídica e a indisponibilidade de bens dos representantes legais da falida, entre eles o agravante, foi deferida nos próprios autos da falência, em 22 de outubro de 1999 (fls. 2867 da origem), sem que interposto recurso pelo agravante, como enfatizado pelo síndico em petição protocolada na origem (fls. 11270/11288, itens 5.6 e 5.7), informação não refutada pelo recorrente.

Depois, e ainda mais relevante, não se constata qualquer ilegalidade no procedimento adotado, haja vista que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, não exigia a

instauração de incidente próprio ou prévia citação dos sócios ou representantes legais para oferecimento de defesa prévia à desconsideração da personalidade jurídica. Apenas era assegurada a defesa *a posteriori* em virtude da intimação de eventual ato constitutivo que atingisse os responsáveis, norma que deve prevalecer no caso concreto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais e do princípio do *tempus regit actum*.

Neste sentido, da Corte Superior, afirmando taxativamente a pacificação da questão e com remissão a inúmeros outros precedentes, vale conferir:

“No tocante à citação prévia do sócio ou da pessoa jurídica atingida pela aplicação da disregard doctrine, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que ‘A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade’ (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

Nesse sentido, entre outros:

‘DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 2. DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

..... 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.784/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/8/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO. 1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.` (AgRg no REsp 1.125.501/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. 2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo regimental

improvido." (AgRg no REsp 1.471.665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014) (REsp n. 1.545.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD.

[...]

A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

[...]

Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da

personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada” (destaque acrescido) (REsp n. 1.096.604/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 16/10/2012.).

No mesmo sentido, deste Tribunal:

“Agravo de instrumento – Ação de reparação de danos – Contrato de compra e venda de veículo – Cumprimento de sentença – Pedido de nulidade processual na demanda em discussão em razão da ausência de citação da devedora em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da executada – Rejeitada a nulidade processual – Devedora que teve ciência inequívoca do ato de constrição – Desconsideração da personalidade jurídica que ocorreu na vigência do CPC/73 – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2202931-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)**)

“No tocante ao pedido de nulidade da decisão que acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, melhor sorte não assiste à apelante.

A hipótese não se submete ao Código de Processo Civil vigente, que inovou com a criação do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica. O caso é regido pelo CPC/73 e ao entendimento jurisprudencial então vigente, que prescindia da prévia citação dos sócios ou da pessoa jurídica atingida para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ante a possibilidade de instauração do contraditório diferido, oportunidade em que os sócios ou a pessoa jurídica poderiam exercer ampla defesa e opor-se pelas vias legais à medida, o que, entendia-se, elidia qualquer prejuízo ao exercício da defesa, consoante precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

‘Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes’ (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018).

Nessas circunstâncias, a apelante teve possibilidade de defesa e exercício do contraditório a posteriori acerca da aplicação da disregard doctrine, tanto que apresentaram embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do processo” (TJSP; Apelação Cível 1001095-14.2017.8.26.0435; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“E, assim, desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, perfeitamente admissível que a constrição judicial alcance bens pessoais do sócio devedor,

independentemente da efetivação de sua citação.

Com efeito, a citação, segundo a lei processual anterior, vigente à época, não era imprescindível para a validade do ato, pois a desconconsideração da personalidade jurídica não existia como procedimento autônomo.

Somente com a novel lei processual é que se veio a prever procedimento específico, para a desconconsideração da personalidade jurídica, com a citação dos sócios para manifestação e requerimento das provas cabíveis (artigos 133 a 137 c/c artigo 795, § 4º, todos do CPC/2015). Até então, admitia-se que o contraditório e a ampla defesa acerca da desconconsideração da personalidade jurídica de empresa pudessem ser exercidos a posteriori, isto é, após a intimação da parte da penhora/bloqueio de bens pessoais.

No caso, tendo sido conferido, ainda que a posteriori, o direito ao agravante de se defender acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar no reconhecimento de qualquer nulidade, ausente ofensa ao contraditório e à ampla defesa do recorrente” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060830-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 05/06/2019).

Não há, pois, qualquer nulidade a reconhecer.

Não está igualmente a merecer guarida a

pretensão de impor limitação temporal à indisponibilidade de bens dos sócios, assim com o propósito de somente atingir os bens que compunham o seu patrimônio quando da decretação da ordem de indisponibilidade.

É bem verdade que, ao que consta da certidão de matrícula do imóvel (nº 109.162 do 15º Registro de Imóveis da Capital/SP), o agravante adquiriu o bem por escritura pública lavrada em 21 de março de 2012 (R.5, fls. 10762/10767), ou seja, cerca de treze anos após o decreto de indisponibilidade.

Sucedendo que, como apontado pelo síndico, o passivo existente supera o ativo até o momento realizado, ainda se revelando eficaz a ordem de indisponibilidade de bens dos sócios. Outrossim, é certo que a indisponibilidade se estende também aos bens adquiridos durante a vigência da ordem, como apontado pelo I. Magistrado, uma vez mantida a circunstância que motivou a decretação e a atingir o patrimônio do falido.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em hipótese análoga:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TEMA SUSCITADO SOMENTE EM ACLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM FALÊNCIA.** LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.*

EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE, EM VIRTUDE DE EVENTUAL PREVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PRÓPRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALCANCE SOBRE BENS PRESENTES E FUTUROS.

1. Não se pode imputar omissão a acórdão que deixa de analisar tese que nem sequer constou nas razões do recurso que devolve a matéria à Segunda Instância.

2. Diante da inegável influência que um decreto de falência exerce na ordem social, bem como diante da necessidade de se fiscalizar a obediência ao pagamento preferencial de certas modalidades especiais de crédito disciplinadas pelo Poder Público, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para realizar pedido incidental, nos autos da falência, de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens dos envolvidos em ato tido como destinado a prejudicar credores da falida.

3. A existência de medida cautelar específica não impede o exercício do poder cautelar do juiz, embasado no artigo 798 do CPC.

4. Garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que desconsidera a personalidade jurídica, em autos de processo de falência, para, cautelarmente, alcançar bens de administradores que teriam agido com o intento de fraudar credores.

5. A indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o integral ressarcimento da

parte lesada, alcança todos os bens, presentes e futuros, daquele acusado da prática de ato ímprobo.

6. Recurso especial desprovido e pedido cautelar indeferido.” (REsp n. 1.182.620/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 4/2/2014, destaque acrescido)

Na espécie, requerida a indisponibilidade de bens dos representantes legais da falida, na forma do art. 43, III da Lei n. 4.591/1964, em decorrência da impossibilidade da falida de prosseguir na construção das edificações (fls. 11271/11274 da origem), e mantida atualmente a necessidade de ressarcimento dos credores, impõe-se a manutenção da ordem.

A respeito, veja-se que, embora pendente a elaboração de conta de liquidação (determinada no item 6.3 da decisão de fls. 11.310/11.325 da origem), constata-se a apresentação de extrato da conta judicial unificada, com saldo atualizado de R\$ 5.553.631,32 (fls. 11.386/11.387 da origem), ao passo que o quadro geral de credores provisório homologado, elaborado há três anos, em março de 2022, já indicava a existência de débitos no valor total de R\$ 3.590.944,55 (fls. 8315/8316, 8910/8911 e 9209).

Nada impede, contudo, que, sobrevinda a conta de liquidação e verificada a eventual existência de saldo suficiente para satisfação dos credores, se requeira a renovação do pedido de liberação da indisponibilidade, com fundamento em novos elementos

fáticos eventualmente existentes.

Por fim, não é o caso de reconhecer a alegada impenhorabilidade do imóvel. A despeito da irresignação do agravante, não há documentação suficiente, seja nestes autos ou na origem, a evidenciar tratar-se o imóvel de bem de família.

O agravante acostou, na origem, tão somente conta de energia elétrica datada de junho de 2024 (fls. 10774 daqueles autos), dado que não demonstra a efetiva residência do agravante no imóvel, nem mesmo os demais requisitos exigidos na Lei nº 8.009/1990.

A propósito, confirmam-se julgados da Corte Superior e deste Tribunal, no sentido de que não cabe argumentar com a impenhorabilidade quando improvada esta condição:

"Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos." (STJ, AgRg no AI n. 655.553/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, 05/05/2005)

"Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel

litigioso. Alegação do executado de se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Matéria preclusa, pois decidida anteriormente em primeiro grau. Precedentes do STJ e desta Corte. Ausência de prova inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, de que o imóvel serve de residência ao agravante. Imóvel penhorável. Decisão mantida. Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo”. (AI n. 2283447-62.2023.8.26.0000; rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/12/2023).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – Ausência de comprovação de que o imóvel é único e que se presta à moradia do devedor ou de sua entidade familiar. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, AI n. 2237822-73.2021.8.26.0000, rel. Des. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/02/2022)

“Recurso Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Pretensão de suspensão da execução Impossibilidade do devedor que foram recebidos sem efeito suspensivo Embargos Decisão irrecorrida Alegação de impenhorabilidade de bem de família Não comprovado pelos agravantes, de forma cabal, nesta seara, que o imóvel constrito realmente é seu único bem e que serve de moradia sua e de sua família, não há como se afastar a penhora - Recurso desprovido - Decisão mantida.” (TJSP, AI n. 2047374-27.2013.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 17/02/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator